



## Decisão Monocrática 00321/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00363/2021-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** GIVALDO VIEIRA DA SILVA, MARIA CHRYSTINA DO NASCIMENTO

**Representante:** THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E  
COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**Procuradores:** MARIO GARCIA JUNIOR (OAB: 232103-SP), ALESSANDRA FERRARA  
AMERICO GARCIA (OAB: 246221-SP, OAB: 193623-MG, OAB: 32866-ES)

**Processo TC:** 00363/2021-3

**Jurisdicionado:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito do Espírito  
Santo

**Classificação:** Representação

**Representante:** Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio,  
Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.

**Interessados:** Givaldo Vieira da Silva - Diretor Geral do DETRAN-ES  
Maria Chrystina do Nascimento – Pregoeira da Comissão  
Permanente de Pregão

**Procuradores:** Alessandra Ferrara Américo Garcia – OAB/SP 246.221  
Marcio Garcia Junior – OAB/SP 232.103

### DECM

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido liminar *inaudita  
alterapars*, impetrada nesta Corte de Contas pela empresa **Thomas Greg & Sons**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.**, na data de 25 de janeiro de 2021 às 15:19h (Protocolo 02075/2021-6), onde discorre acerca de supostas irregularidades no Edital do **Pregão Eletrônico N° 002/2021** a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo, **na data de 27 de janeiro de 2021** às 14:00 h, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para aplicação de exames teóricos remotos (provas eletrônicas não presenciais) com validação biométrica por reconhecimento facial ininterrupta do examinado, incluindo suporte técnico e repasse de conhecimento, adequação, integração de sistemas, manutenção e atualizações necessárias de software e sustentação técnica da Infraestrutura, de forma a atender as regulamentações do CONTRAN, necessidades do DETRAN-ES, conforme condições e especificações do Termo de Referência e em seus Anexos, com valor estimado de R\$4.121.521,92.*

A representante identifica supostos indícios de irregularidades no edital que ensejam a anulação do certame, *em síntese*:

1. Ilegalidade do Objeto da Contratação – Inexistência de previsão legal para aplicação de exames técnicos de forma remota;
2. Direcionamento do Edital para alguma solução já existente de determinada empresa – Exigência indevida de 100% de aderência na Prova de Conceito – Prazo exíguo para apresentação de soluções – Exigência de integração prévia com o sistema do DETRAN; e,
3. Inadequação do uso de registro de preços em razão da complexidade técnica e do uso exclusivo da solução pelo DETRAN/ES.

Pugna a Representante *in fine* pela concessão da tutela de urgência, *inaudita alter pars* com a anulação imediata do Pregão Eletrônico N° 002/2021 ou alteração do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Edital, excluindo-se o formato de sistema registro de preços, ou, ainda, alternativamente, *seja alterado o procedimento da Prova de Conceito constante no Anexo C para que sejam exigidos somente os critérios básicos do sistema, referente as funcionalidades gerais de acesso e controle do exame remoto e não a sua integralidade, e que seja alterado o cronograma de entrega da solução constante no item 18 do TR permitindo que as empresas interessadas tenham tempo hábil para parametrização do sistema de pelo menos 60 (sessenta) dias para a entrega do software após a contratação.*

Considerando os argumentos e peças complementares apostos aos autos, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, na forma da **Decisão Monocrática 00061/2021-1** (documento 20).

Em seguida, o senhor **Givaldo Vieira da Silva Fernando** informa da suspensão do Pregão Eletrônico 002/2021 na data de 26 de janeiro de 2021, como se constata na Peça Complementar 06395/2021-9 (doc. 24), *motivado pela necessidade de esclarecimentos e impugnações apresentadas pelos licitantes interessados*, solicita dilação do prazo para apresentar justificativas, o que foi concedido na **Decisão Monocrática 000155/2021-8** (Petição Inicial 00154/2021-3), (documento 35).

Na mesma data de 26 de janeiro de 2021, a Representante apresentou a Petição Inicial 00130/2021-8 requerendo ação desta Corte no sentido de suspender o certame objurgado, o que se tornou desnecessária haja vista a antecipação do pleito pela administração municipal.

Em sequência os Representados encaminharam justificativas conjuntas em resposta aos Termos de Notificação 00251/2021-2 e 00252/2021-7 (Resposta de Comunicação 00195/2021-2)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00029/2021-2**(doc. 48).

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Neste sentido, **acolho a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**00029/2021-2**, exarada pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos seguintes termos:

“[...]”

Através da [Resposta de Comunicação 00195/2021-2](#) o Sr. Givaldo Vieira da Silva apresentou as informações requeridas, preliminarmente o Diretor Geral do Detran alegou que a representação teria perdido seu objeto em virtude da suspensão do certame.

Foi afirmado que haveria ocorrido a perda superveniente do objeto da representação, porquanto muito dos argumentos foram acolhidos em sede de apreciação administrativa, realizada no momento oportuno, afirmando ainda que o alegado encontra esteio no entendimento deste egrégio tribunal, colacionando possíveis julgados nesse sentido.

Por fim, foi repisado que teriam sido apreciados os argumentos em sede administrativa, e que dessa forma a representação mereceria não ser conhecida, pela “falta de interesse de agir da denunciante”.

Quanto às questões suscitadas o Diretor Geral trouxe, em suma, as seguintes informações em vistas de tentar esclarecer os pontos abordados e afastar as possíveis irregularidades apontadas:

- DA ILEGALIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO – EXAMES TEÓRICOS REMOTOS (PROVAS ELETRÔNICAS NÃO PRESENCIAIS) – AUSÊNCIA DE NORMATIVO – OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Foi colocado que “a empresa alega que não há previsão legal para aplicação de exames teóricos de forma remota pelo Detran/ES e que o ato normativo que disciplina aplicação de provas teóricas, prevê que as mesmas sejam realizadas de forma física, de forma impressa ou eletrônica.”

O Diretor Geral afirma que, contudo, a Resolução nº 789 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, dispõe no capítulo III:

Art. 10. O Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica estabelecidos no art. 147 do CTB, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais das áreas médica e psicológica obedecerão ao disposto em Resolução específica.

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de, no mínimo, trinta questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa.

§ 1º Para aprovação no exame de que trata o caput, o candidato deverá obter aproveitamento de, no mínimo, setenta por cento de acertos nas questões.

§ 2º O exame referido no caput será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Foi asseverado que, conforme transcrito acima, o art.11 do capítulo III é claro em sua redação, “será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional **ou eletrônica**”, não mencionando se a prova eletrônica deve ser presencial ou remota. Assim sendo, segundo o Gestor, a resolução do Contran não definiu o modelo de aplicação de prova, sendo perfeitamente aceita a prova realizada em outro local, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança.

Foi colocado que a tecnologia disponibiliza meios de facilitar o acesso ao cidadão à prova teórica e diminuir os custos, permitindo que a prova possa ser aplicada com total reconhecimento do aluno, bem como, com a verificação de autoria através de câmera que controla o exame durante todo o período de realização.

Neste contexto, foi afirmado que a tecnologia objeto da presente contratação, atenderia os requisitos mínimos de segurança previstos na normativa do Contran e do CTB, e que seria legal a aplicação de provas eletrônicas não presenciais com integral controle do ambiente.

• DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL – DESCRIÇÃO TÉCNICA PORMENORIZADA DIRECIONADA A SOLUÇÃO ESPECÍFICA E PRONTA – PROVA DE CONCEITO QUE EXIGE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODOS OS ITENS DO EDITAL

Com relação a afirmação de que houve direcionamento para alguma solução já existente em empresa determinada, visto que os prazos são menores do que os almejados pela reclamante, ressaltou-se, que o Detran/ES pretende contratar a disponibilização de solução tecnológica para aplicação de exames teóricos remotos (provas eletrônicas não presenciais) e não o desenvolvimento de um sistema, se assim fosse o objeto da licitação seria o desenvolvimento do software.

Segundo o Diretor Geral, ficou claro que existem mais de uma empresa na prestação do serviço, tanto que houve demonstração de interesse de pelo menos 5 empresas no processo de licitação.

Dessa forma, foi asseverado que não se verificaria qualquer direcionamento para um produto de somente uma fornecedora, mas uma solução que poderia ser fornecida por diversas empresas e atenderia os interesses públicos do Detran/ES.

No que se refere a exigência de prova de conceito, foi afirmado que a autarquia não poderia exigir características diferentes das pretendidas e constantes no Termo de Referência, sendo que, se assim o procedesse estaria realmente tendo atitude desconexa ao objeto pretendido. Logo, aduziu o gestor, teriam sido exigidos os requisitos mínimos para comprovação de que a solução possui uma segurança para realizar os serviços contratados.

Foi colocado que a alegação de que foram exigidos diversos itens que dependem de integração prévia com o sistema do Detran/ES não procederia, visto que em nenhum momento foi exigida integração no termo de referência e que atualmente o Órgão não possui outro contrato com empresa que preste serviços relacionados a área de habilitação que não seja com a THOMAS GREG & SONS.

Por fim colocou-se que a solução objeto do pregão deverá ficar disponível através de servidor da empresa contratada, que será disponibilizado ao aluno por meio da internet, e que desse jeito não existiria qualquer necessidade de integração no momento da realização



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

da prova de conceito.

- DA INADEQUAÇÃO DO USO DE REGISTRO DE PREÇOS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE TÉCNICA E DO USO EXCLUSIVO DA SOLUÇÃO PELO DETRAN/ES.

Quanto a esse tópico foi relatado que a reclamante alega que os serviços de natureza continuada são incompatíveis com a adoção do Sistema de Registro de Preços, todavia, foi afirmado que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, ou seja, é um procedimento especial de licitação que se efetiva através da modalidade concorrência ou pregão, selecionando assim a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

Após pontuar as previsões legais para a utilização desse expediente o Diretor Geral do Detran, dando ênfase ao inciso IV, destacou que o Decreto 7.892/13 em seu art. 3º estabeleceu as hipóteses em que deve ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Foi afirmado que sem dúvida no caso em tela é lícita a utilização do sistema de registro de preços, uma vez que a autarquia irá disponibilizar a prova remota de acordo com o interesse do aluno, logo, apesar de existir uma previsão de quantitativo, não se sabe exatamente o número de provas contratadas, que dependerá da vontade dos cidadãos em utilizar o sistema.

Argumentou o Diretor Geral que na realidade essa solução seria mais uma ferramenta colocada à disposição dos cidadãos capixabas, principalmente aos que residem em locais remotos e possuem dificuldade de locomoção, sendo que esses últimos poderiam realizar as provas em sua residência.

Foi asseverando ainda que, além do mais, o objeto contratual poderia ser definido como comum, porquanto poderia ser possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, permitindo a participação de diversos interessados.

Concluiu-se que dessa forma, a modalidade de licitação escolhida pela Administração,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

registro de preços na modalidade pregão eletrônico, mostrar-se-ia adequada ao caso presente.

### 2. ANÁLISE

Preliminarmente, a tese de possível perda superveniente do objeto suscitada pelo Diretor Geral do Detran/ES, em vista da suspensão do certame aqui examinado, não é possível de ser acolhida. Por óbvio, **a simples suspensão do certame não tem o condão de atrair tal resultado.**

**Caso o procedimento licitatório tivesse sido cancelado ou anulado, tal sorte seria diferente, não sendo esse o caso.** Ademais, as Decisões desta Corte colacionadas pelo Gestor vão de encontro ao solicitado, uma vez que nos dois casos concretos apresentados **após a suspensão do certame ocorreram os devidos ajustes nos editais e relançamento dos mesmos.**

No presente caso com a mera suspensão “*sine die*” do pregão eletrônico não assegura o saneamento de possíveis irregularidades no edital. Ademais, apesar da manifestação do Gestor de que “muito dos argumentos foram acolhidos em sede de apreciação administrativa, realizada no momento oportuno”, **não foram informados efetivamente os possíveis argumentos acolhidos.**

#### 2.1. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da medida cautelar encontram-se dispostos no artigo 376 do RITCEES, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>1</sup>:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da

<sup>1</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Deste modo, prossegue-se com a análise dos pressupostos cautelares em decorrência de supostas irregularidades apontada pela representante. Para melhor compreensão os pontos serão abordados em ordem crescente de complexidade, assim, a análise dos itens atacados do Edital será realizada em ordem inversa à apresentada na peça inicial e nos esclarecimentos prestados.

### 2.1.1 DA INADEQUAÇÃO DO USO DE REGISTRO DE PREÇOS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE TÉCNICA E DO USO EXCLUSIVO DA SOLUÇÃO PELO DETRAN/ES.

Conforme já relatado a reclamante alega que os serviços de natureza continuada são incompatíveis com a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, afirmando que Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, em seu artigo 4º, traz 04 pilares que conduziram a aplicação deste sistema de registro de preços, e que essas condições não se encontram reunidas no edital atacado.

Já o Gestor do Detran/ES afirma que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, ou seja, é um procedimento especial de licitação que se efetiva através da modalidade concorrência ou pregão, selecionando assim a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

Após pontuar as previsões legais para a utilização desse expediente o Diretor Geral do Detran/ES, dando ênfase ao inciso IV, destacou que o Decreto 7.892/13 em seu art. 3º

<sup>2</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

estabeleceu as hipóteses em que deve ser adotado o SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Foi afirmado que sem dúvida, no caso em tela é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, uma vez que o caso do processo licitatório em comento, se enquadra no inciso IV, do art. 3, do citado decreto, uma vez que apesar de existir uma previsão máxima e mínima de execução, não há como se precisar o real volume de provas a serem realizadas, ou seja, a execução vai depender a demanda da sociedade.

Em que pese haver legislação estadual que regulamenta a utilização do Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 1.790-R/2007), o fato de o Gestor ter se valido de um decreto do âmbito da União não traz prejuízo ao acatamento de suas argumentações, uma vez que o normativo estadual espelha o federal, inclusive o parágrafo único do Decreto Estadual prevê a utilização de tal sistema para a contratação de bens e serviços de informática, vejamos:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para desempenho de suas atribuições;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Ademais da simples leitura do caput do artigo acima fica evidente que o mesmo trata de previsões de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

hipóteses em que fica autorizada a realização do SRP e que essas hipóteses são independentes, ou seja, não são condições cumulativas como quer fazer crer a empresa representante.

Desta forma, **concordando com os esclarecimentos do gestor de que o caso presente** se enquadra no inciso IV do supracitado Decreto Estadual, conclui-se que não há como afirmar a existência do *fumus boni iuris* quanto ao ponto aqui abordado.

### 2.1.2 DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL – DESCRIÇÃO TÉCNICA PORMENORIZADA DIRECIONADA A SOLUÇÃO ESPECÍFICA E PRONTA –PROVA DE CONCEITO QUE EXIGE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODOS OS ITENS DO EDITAL.

Segundo o representante, as exigências impostas para a contratação do sistema apontam um possível direcionamento para alguma solução já existente de empresa determinada.

Foi afirmado que o direcionamento não se revela pela descrição detalhada dos itens que de vem compor a solução a ser adquirida pelo Detran/ES, mas sim pelo fato de serem os **mesmos exigidos integralmente em sede de Prova de Conceito, a ser realizada em até 05 dias uteis após a convocação feita pelo Pregoeiro e também pelo fato deque o software deverá ser entregue em até 10 dias úteis.**

Alegou-se que se trata de serviço inédito e que dessa forma não poderia o Detran/ES exigir que as empresas apresentem em Prova de Conceito uma solução 100% aderente, sem que dê prazo para que as empresas interessadas possam adequar suas soluções, em prazo razoável, privilegiando o princípio da ampla competitividade.

A empresa representante aduz que diversos itens requeridos dependem de integração prévia com o sistema do Detran/ES e que isso revelaria possível direcionamento à empresa que já possua conhecimento ou que tenha auxiliado o Órgão na realização do estudo técnico para a solução desejada.

Por fim foi requerida a anulação do edital ou que o mesmo seja modificado para que a prova de conceito seja restrita apenas às funcionalidades básicas e que seja permitido o “prazo mínimo” de 60 dias para a parametrização do sistema para atendimento integral do objeto do edital.

Por sua vez o Detran/ES destacou que pretende contratar a **disponibilização de solução tecnológica para aplicação de exames teóricos remotos (provas eletrônicas não presenciais)** e não o desenvolvimento de um sistema, se assim fosse o objeto da licitação seria o desenvolvimento do software.

Segundo o Diretor Geral, ficou claro que existem mais de uma empresa na prestação do serviço, tanto que houve demonstração de interesse de pelo menos 5 empresas no processo de licitação.

Dessa foram foi asseverado que não se verificaria qualquer direcionamento de solução de somente uma fornecedora, mas uma solução que poderia ser fornecida por diversas.

No que se refere a exigência de prova de conceito, foi afirmado que a autarquia não poderia exigir características diferentes das pretendidas e constantes no Termo de Referência e se assim o fizesse estaria se afastando do objeto pretendido, sendo que tal prática buscaria a comprovação de que a solução possui uma segurança para realizar os serviços contratados.

Foi colocado que não procede a alegação de necessidade de integração prévia com o sistema do Detran/ES, visto que em nenhum momento foi exigida integração no termo de referência e que a solução objeto do pregão deverá ficar disponível através de servidor da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

empresa contratada, que será disponibilizado ao aluno por meio da internet, e que desse jeito não existiria qualquer necessidade de integração no momento da realização da prova de conceito.

**De uma simples leitura do edital do pregão verifica-se a procedência do afirmado pelo Gestor do Órgão** quanto ao objeto do certame, ou seja, procura-se solução pronta, não desenvolvimento de sistema.

Esse entendimento é corroborado pela busca de comprovação de capacidade técnica atestando que a empresa já tenha fornecido o objeto buscado, conforme o item 13 do Termo de Referência:

### 13. DA HABILITAÇÃO

13.1. A empresa vencedora do certame deverá fornecer atestado de capacidade técnica, com as seguintes informações:

13.1.1. Comprovação de implantação do sistema proposto em organização pública ou privada;

13.1.2. Nome do sistema e dos módulos implantados na organização;

13.1.3. Comprovação de que a empresa vencedora é a fabricante do software ofertado, ou subsidiária brasileira do fabricante ou credenciada por subsidiária brasileira desde que com anuência expressa do fabricante;

13.1.4. Caso a empresa vencedora não seja a fabricante, deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante do Software de que é capacitada e autorizada a prestar os serviços objeto deste Termo de Referência.

**Quanto à possível exiguidade de prazo para adequação de sistemas** é imperioso registrar que o decurso de tempo transcorrido desde a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado (15/01/21) **é superior em muito ao prazo solicitado pela representante.**

Em resumo, não obstante a evidente busca por solução pronta, mesmo as empresas que necessitassem de prazo para adequar seu sistema já teriam essa demanda atendida em vista do tempo decorrido desde a publicidade das especificidades da solução buscada, assim não há como no presente momento afirmar existência do *fumus boni iuris* quanto ao alegado pela empresa representante.

### **2.1.3 DA ILEGALIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO – EXAMES TÉORICOS REMOTOS (PROVAS ELETRÔNICAS NÃO PRESENCIAIS) - AUSÊNCIA DE NORMATIVO - OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Analisados os dois pontos anteriores resta o ponto de maior complexidade e que vem a ser o cerne da presente representação, ou seja, a possibilidade ou não do Detran/ES realizar provas teóricas eletrônicas de forma remota (pela internet).

A empresa representante alega que em se tratando de procedimentos relativos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, a lei de trânsito de nº 9.503/97 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, atribuiu competência exclusiva ao Conselho Nacional de Trânsito para estabelecer as normas regulamentares,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

inclusive com relação a aplicação de exames, nos termos do seu artigo 12, incisos I e XV, abaixo transcritos:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I – Estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

XV – **Normalizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (...)**”.

De acordo com o entendimento da representante não existe previsão legal para a aplicação dos exames teóricos de forma remota. Foi alegado que o ato normativo que disciplina a aplicação de provas teóricas, prevê que as mesmas sejam realizadas de forma física, de forma impressa ou eletrônica, sem qualquer autorização ou previsão de que as mesmas sejam realizadas de forma remota como pretende contratar o Detran/ES.

Em vistas de acudir tal entendimento foi colocado o disposto no artigo 11, da Resolução 789 de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito, que consolida as normas sobre o processo de formação de condutores de veículos, automotores e elétricos:

“Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, **constituído de prova convencional ou eletrônica** de, no mínimo, trinta questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa.

§ 1º Para aprovação no exame de que trata o caput, o candidato deverá obter aproveitamento de, no mínimo setenta por cento de acertos nas questões.

§ 2º O exame referido no caput será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada. ”

**Afirmou-se que a ausência de previsão legal para a execução dos serviços que o Detran/ES almeja contratar macula o edital de nulidade absoluta,** intransponível, até que o Contran ou o competente órgão de trânsito, emita normativo permissivo de aplicação de exames teóricos de forma remota.

Ainda segundo a peça inicial, o fato narrado implica em descumprimento do Princípio da Legalidade trazido pelo artigo 37 da Constituição Federal que impõe que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei a permite expressamente, diferentemente dos particulares que estão sob a égide da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que não está proibido em lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Nessa esteira foi posta a lição do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes em sua célebre obra “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 6ª edição, Ed. Atlas, página 816, *in verbis*:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizada em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo que a lei não proíba (...).

**A representante afirma que a recente autorização do Contran para a realização de aulas teóricas de forma remota não se deve confundir com a autorização de exames remotos.**

Assentou-se que o Conselho Nacional de Trânsito permitiu a realização de aulas remotas, de maneira temporária, em razão da pandemia vivida no País, nos termos da Resolução 783 de 18 de junho de 2020, que dispõe no seu artigo 1º que “Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.”, **o que não foi estendido para a realização dos exames** de acordo com a Resolução 789 de mesma data, citada anteriormente.

Foi colocado que a aplicação de exames técnicos-teóricos tem como objetivo validar se o candidato absorveu o conteúdo das aulas teóricas, quanto ao conteúdo programático, essencial para continuação do processo de formação e habilitação, promovendo a segurança de todo o Sistema de Trânsito, **não havendo, de certo, segurança até o momento, capaz de garantir a não ocorrência de fraudes** nesta importante etapa da formação dos condutores que justificasse a autorização de que se faça o exame técnico-teórico de forma remota, diferentemente das aulas teóricas que terão sempre como barreira a realização do exame posteriormente.

Foi alegado que a autorização da contratação em tela pode resultar em procedimento diferente das demais unidades da Federação para o processo de habilitação, o que implicaria em criar uma “figura grotesca” no Sistema de Formação de Condutores no País caso o edital não seja suspenso, com o agravante, ainda, do dispêndio dos cofres públicos de **R\$ 4.121.521,92** que, ao seu ver, poderiam ser desperdiçados.

Suscitou-se ainda uma possível insegurança jurídica de todo o procedimento de exames, visto que tal procedimento não está previsto em lei. Afirmou-se também que não se pode remotamente, por exemplo, verificar se o candidato está se utilizando de materiais auxiliares (“cola”), o que macularia o processo de habilitação de forma indelével, seria temerário e traria reflexos importantes na segurança de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

trânsito.

Já o Diretor Geral do Detran/ES afirmou que a realização das provas teóricas de forma remota encontra guarida na Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, conforme disposto no capítulo III:

Art. 10. O Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica estabelecidos no art. 147 do CTB, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais das áreas médica e psicológica obedecerão ao disposto em Resolução específica.

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, **constituído de prova convencional ou eletrônica** de, no mínimo, trinta questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa.

§ 1º Para aprovação no exame de que trata o caput, o candidato deverá obter aproveitamento de, no mínimo, setenta por cento de acertos nas questões.

§ 2º O exame referido no caput será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.

[...]

O Gestor alega que conforme transcrito acima o art. 11 do capítulo III é claro em sua redação, “será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica”, e não menciona se a prova eletrônica deve ser presencial ou remota e que assim sendo, a resolução do Contran não teria definido o modelo de aplicação de prova, sendo perfeitamente aceita a prova realizada em outro local, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança.

Foi afirmado que a tecnologia disponibiliza meios de facilitar o acesso ao cidadão à prova teórica e diminuir os custos, permitindo que a prova possa ser aplicada com total reconhecimento do aluno, bem como, com a verificação de autoria através de câmera que controla o exame durante todo o período de realização.

Neste contexto, segundo o Gestor, a tecnologia objeto da presente contratação, atende os requisitos mínimos de segurança previstos na normativa do Contran e do CTB, sendo legal a aplicação de provas eletrônicas não presenciais com integral controle do ambiente.

Frente até o aqui relatado, fica evidente que tanto a empresa representante quanto o Gestor do Detran/ES baseiam seus posicionamentos em legislação de conteúdo idêntico que prevê que “...após a conclusão do curso de formação, **será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou ELETRÔNICA...**”.

**A diferença é que a empresa representante faz uma interpretação mais**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**restritiva do formato eletrônico previsto, no sentido de que não poderia ser realizado remotamente, ou seja, em ambiente estranho aos do Detran e o Diretor Geral do Órgão entende que a previsão não específica como será realizada a prova eletrônica e que desta forma a mesma poderia ser aplicada remotamente.**

Em sua interpretação a representante entende que frente a ausência de previsão expressa para a realização das provas de forma remota o Detran/ES estaria infringindo o princípio da legalidade ao buscar essa forma de avaliação.

Da leitura das argumentações do Gestor não restam dúvidas quanto ao fato de que o que se busca por fim é permitir que os candidatos realizem a prova teórica para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no ambiente que escolherem por meio da utilização da Internet, mormente em suas próprias residências.

**Por certo se trata de uma medida de vanguarda, pois, não obstante o Espírito Santo ser um dos menores estados do país em termos de extensão territorial, tentou-se localizar em outras unidades da Federação prática semelhante e não se obteve êxito, só foram identificadas realizações de provas eletrônicas em sucursais de Detran ou em Centro de Formações de Condutores que tinham acordos nesse sentido, sempre com a supervisão, mesmo que remota, de agentes do Órgão.**

Esse fato parece dar razão ao representante quanto a afirmação de se tratar de inovação, todavia, isso não implica diretamente na impossibilidade de haver no mercado empresas aptas a atender com solução já existente à demanda proposta pelo Detran/ES, principalmente levando em conta a crescente utilização do formato de ensino à distância e a necessidade recente de realização de avaliações remotas impostas pelo distanciamento social.

Quanto ao cerne da questão, ou seja, a existência ou não de autorização legal para a realização das provas teóricas de forma remota pelo Detran, os esclarecimentos prestados pelo Diretor Geral se propõem a dizer que a forma remota seria um tipo de prova eletrônica e que, portanto, sua utilização estaria autorizada pela norma.

Conceitualmente eletrônica é comumente descrita como uma técnica baseada no emprego de dispositivos com utilização de elétrons em estado livre sob a ação de campos elétricos ou campos magnéticos. Por óbvio no presente caso tratamos de eletrônica digital, ou seja, por meio de aparelho que opera com valores binários, no caso computador.

**Remoto**, por sua vez, **conceitua-se como algo afastado no espaço, distante, longínquo ou ainda que possa ser acessado e operado a distância**, por meio de uma linha de comunicações.

**Não obstante serem muitas vezes utilizados de forma correlata os termos eletrônico**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

e remoto não se tratam de sinônimos ou caso de nítida relação “gênero e espécie”, mas sim conceitos distintos.

Conclusão óbvia é que a LITERALIDADE da norma colocada, autoriza de forma clara apenas a utilização de computadores (formato digital) para a realização da prova teórica. Dessa forma, aceitar que o normativo apresentado permite a realização de provas remotas, considerando os impactos desta tese, implicaria em aumentar exponencialmente a amplitude do termo autorizativo.

Mesmo considerando que a forma remota é um tipo de prova eletrônica, é razoável entender que se fosse esse o interesse do Órgão regulamentador no âmbito federal ele teria se manifestado de forma explícita, com foi no caso Deliberação Contran nº 189/2020, que dispôs sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na **modalidade de ensino remoto ENQUANTO** (de forma temporária) durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Observa-se que em seu sucinto esclarecimento o Diretor Geral do Detran/ES não apresentou normativo algum com conteúdo diferente do já apresentado pela empresa representante, limitando-se somente a manifestar interpretação da norma de forma distinta à colocada na petição inicial.

**No caso o Detran/ES não apresentou qualquer autorização objetiva quanto a realização de provas teóricas remotas.** Para tanto poderia ainda, por diligência, o Órgão estadual ter consultado o Contran em vista de buscar confirmar a sua interpretação do normativo aqui abordado, nos termos indicados a seguir:

### **Art. 12. Compete ao CONTRAN:**

[...]

IX - responder às **consultas** que lhe forem formuladas, **relativas à aplicação da legislação de trânsito;**

X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação**, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

XV - **normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação**, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, **avaliações, exames, execução e fiscalização.**

[...]

Art. 141. **O processo de habilitação**, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores **serão regulamentados pelo CONTRAN.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Nesse contexto, entende-se que, em que pese a aparente razão ao representante, o Contran é o órgão competente ao qual poderia ter se socorrido o Detran/ES para corroborar o seu posicionamento quanto a possível legalidade do objeto desejado.

Como dito, visto o decurso de tempo da apresentação do questionamento inicial e a relação de subordinação, quanto às normas de trânsito, entre o ente estadual e o federal, caso o Detran/ES tivesse sido diligente e consultado o Contran poderia ter apresentado sustentação mais sólida para afastar o presente questionamento.

Não há de se perder de vista ainda as implicações quanto possíveis questionamentos quanto à legalidade das habilitações fornecidas, caso haja posicionamento do Contran diferente do proposto pelo Detran/ES, fato que poderia trazer danos severos aos motoristas habilitados dessa forma.

Por fim, há de ser considerado ainda que devido ao vulto da contratação buscada, estimada acima de quatro milhões de reais, não cabe espaço para inseguranças quanto à legalidade do objeto desejado.

Do exposto, como não há justificativas consistentes por parte do Responsável em vistas de afastar a possível irregularidade aqui proposta, e, principalmente, **pelo fato de uma análise perfunctória conduzir a um entendimento preliminar de que o edital lançado pelo Detran/ES não encontra respaldo objetivo na legislação de regência**, tem-se que resta caracterizado o “*fumus boni iuris*”, nos termos do inciso I do art. 376 da Res. 261/13.

Quanto ao “*periculum in mora*” entende-se que tal requisito igualmente se encontra preenchido, uma vez que a simples suspensão “*sine die*” do pregão eletrônico atacado não afasta a possibilidade do Detran/ES relançar o edital do procedimento a qualquer tempo, fato que somado ao prazo exíguo típico deste **procedimento licitatório, poderá gerar lesões irreparáveis aos candidatos à habilitação assim como prejuízo ao erário**.

Dessa forma, mostra-se necessária a concessão de provimento liminar, referente ao procedimento representado, já que se encontram presentes os pressupostos para seu deferimento.

### 3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, conclui-se a presente manifestação técnica sugerindo-se o seguinte:

3.1 – Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a suspensão imediata do Edital Eletrônico 02/2021 do Detran/ES, na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

fase em que se encontrar, ou seja, caso ainda suspenso que se mantenha assim, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte, para querendo, apresentar justificativas.

Atenciosamente,

Em 23 de abril de 2021.

[...]"

Na esteira da argumentação procedida pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, no caso sob exame, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora*, por existir a fundada e real possibilidade de acarretar dano de difícil reparação, e do *fumus boni iuris*, requisitos estes autorizadores da concessão de provimento cautelar, no que se refere aos exames teóricos remotos (provas eletrônicas não presenciais) por ausência de normativo próprio, em ofensa ao artigo 37 da CRFB, para *ordenar a manutenção da suspensão de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico Nº 002/2021 do DETRAN-ES, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas.*

### 3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

**3.1 ACOLHER** a proposta do NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, **para que a autoridade competente suspenda**, ou



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

mantenha suspenso, todo e qualquer ato decorrente do **Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2021**, na fase em que se encontra, devendo a Administração abster-se de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

**3.2 NOTIFICAR** o Sr. **Givaldo Vieira da Silva** - Diretor Geral do DETRAN-ES e a Sra. **Maria Chrystina do Nascimento** – Pregoeira da Comissão Permanente de Pregão, para que se pronunciem no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES;

**3.3** Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dodenunciado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias;

**3.4** Seja encaminhada ao agente responsável cópia da **Manifestação Técnica de Cautelar 00029/2021-2** por meio digital;

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

*Conselheiro Relator*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913